



Parecer N.º 148/20
Processo TC N.º 10897/19
Assunto: Denúncia
Origem: Assembléia Legislativa da Paraíba - ALPB

Ementa: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. DENÚNCIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. IRREGULARIDADE CONSTATADA EM PAGAMENTOS DE PARCELAS SUBSIDIADAS DE PLANO DE SAÚDE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DA TUTELA CAUTELAR. CONCESSÃO DA MEDIDA. CITAÇÃO DO GESTOR PARA ENCAMINHAR ATO NORMATIVO E EXERCER A AMPLA DEFESA.

Trata-se de representação formulada pelo Sr. Aelson Santana Felipe, com pedido de emissão de *medida cautelar*, em face da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB, acerca de supostas irregularidades ocorridas no exercício de 2019, relativas a pagamento de parcela de plano de saúde para servidores ativos e inativos da referida Casa Legislativa.

Relatório de análise da denúncia às fls. 19/25, no qual o Órgão Auditor chegou às seguintes conclusões: I) procedência em parte da denúncia; II) pagamento irregular de plano de saúde aos servidores inativos; e III) concessão de medida cautelar, com vistas à interrupção do pagamento de auxílio saúde aos inativos.



Na sequência, os autos foram remetidos a este Ministério Público de Contas para exame e oferta de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

A competência do Tribunal de Contas do Estado para receber e apurar denúncias, bem como a legitimidade para a sua propositura, tem previsão na Lei Complementar n.º 18/1993, especificamente nos artigos. 1º, X, e 51, *in verbis*:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

X - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta lei.

Art. 51 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

No que se refere à concessão de medida de urgência por parte dessa Corte, registre-se inicialmente que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece ser o Tribunal de Contas competente para expedir medidas cautelares no exercício do controle externo dos atos da Administração Pública, quando houver afronta à lei ou a princípios constitucionais, lesão ou iminente lesão ao erário e para garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. [...] 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN



GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00018 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956).

A propósito, impende mencionar que a competência para concessão de medida cautelar por esta Corte se encontra disciplinada nos artigos 87, inciso X e 195, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCE/PB), *in verbis*:

Art. 87. Compete ao Relator:

(...)

X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Do exposto, extrai-se que este Tribunal pode proceder a expedição de medida cautelar até o julgamento do mérito do processo, desde que presentes os requisitos necessários à sua concessão, a saber: o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito material) e o *periculum in mora* (perigo de dano ou risco de não obtenção do resultado útil do processo).¹

Destarte, é oportuno salientar que este Órgão Ministerial se pronuncia, no momento, apenas quanto à possibilidade de emissão de medida cautelar *inaudita altera parte*, em razão da não citação do gestor até a presente data, para que não se alegue burla ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

¹ Art. 300 do Código de Processo Civil.



Pois bem. No caso em apreço, a representação ofertada diz respeito à ocorrência de possível irregularidade na gestão do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Adriano César Galdino de Araújo, referente ao exercício de 2019, relativa ao pagamento de parcela do plano de saúde dos ativos e inativos da mencionada Casa Legislativa, no período de fevereiro a outubro de 2019, sem previsão em lei. No requerimento anexado, foi solicitada a expedição de medida cautelar, com vistas à suspensão imediata do auxílio destinado ao pagamento do plano de saúde dos servidores da ALPB.

Prescrutando-se o álbum processual, observa-se que o Órgão Auditor concluiu pela procedência da denúncia apenas em relação à parcela subsidiada de plano de saúde para os servidores inativos, bem assim pela concessão de medida cautelar para fins de suspensão do referido pagamento.

No caso das parcelas concernentes à contribuição financeira para os planos de saúde dos servidores em atividade, é mister esclarecer que não existe impedimento à Administração para conceder esse auxílio, desde que haja previsão em lei.

A respeito, após examinar a documentação constante na presente representação, a Auditoria verificou a existência de cópia da Resolução Legislativa nº 660/2000, que institui o Plano de Saúde dos Servidores da Assembléia Legislativa (fls. 07).

Aqui cabe fazer algumas considerações sobre as competências do Poder Legislativo.

As atribuições legislativas do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados e dos Senadores estão previstas na Constituição Federal. O artigo 48 dispõe acerca da competência comum do Congresso Nacional; o art. 49 prevê a competência exclusiva, e os artigos 51 e 52 preveem a competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente.

Dentre as atribuições privativas, isto é, aquelas em que o Poder Legislativo legisla sobre determinada matéria e está autorizado a delegá-la, tem-se a autorização para dispor sobre sua organização, funcionamento, criação de cargos e iniciativa de leis para fixação de remuneração dos seus servidores, *ex vi* do art. 51, inciso IV da CF/88.

A Constituição Estadual da Paraíba, em sintonia com a Carta Federal, estabelece, em seu artigo 54, inciso IV, que compete privativamente à Assembleia Legislativa dispor, igualmente, sobre sua organização e funcionamento, bem como fixar e alterar a remuneração dos seus servidores, *in verbis*:



Art. 54. Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

(...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Examinando-se o Regimento Interno da ALPB, observa-se que o artigo 106 preconiza que a função legislativa é exercida por meio de projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou emenda à Constituição, nos termos a seguir transcritos:

*Art. 106. A Assembleia Legislativa exerce a sua função legislativa por via de projeto de lei ordinária ou complementar, de decreto legislativo ou **de resolução**, além da proposta de emenda à Constituição. (grifo nosso)*

Por sua vez, o artigo 107, *caput* e seu inciso V rezam que os projetos de resolução se destinam a regular matérias de *competência privativa* da Assembleia Legislativa, de natureza política, processual, *administrativa*, entre outras, *in verbis*:

Art. 107. *Destinam-se os projetos:*

(...)

V - de resolução *a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias da competência privativa da Assembleia Legislativa, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Assembleia pronunciar-se em casos concretos como:*

a) *perda de mandato de Deputado;*

b) *conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;*

c) *conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;*

d) *conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;*

e) *matéria de natureza regimental;*

f) *assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos;*

g) *proposta de emenda à Constituição Federal.*

h) *delegação de competência.*



Como se pode ver, é atribuição da Assembleia Legislativa da Paraíba dispor, mediante a espécie normativa “Resolução”, acerca de matérias de sua competência privativa que tratem de questões administrativas, processuais, entre outras.

Portanto, subsidiar o pagamento de planos de saúde a servidores é matéria administrativa, de competência privativa da Assembleia Legislativa, encontrando embasamento no Regimento Interno e na Constituição do Estado, bastando, para tanto, que seja disciplinada por Resolução Legislativa.

Dessa forma, havendo previsão normativa dispondo sobre o referido benefício, não existe impedimento para que as entidades públicas subsidiem parcela do plano de saúde dos seus servidores.

Outrossim, o Órgão Auditor destacou que a Resolução Legislativa nº 660/2000 prevê a sua própria regulamentação², no entanto, não localizou, após pesquisa no portal eletrônico da Assembleia Legislativa (<http://www.al.pb.leg.br/>) o ato normativo regulamentador, a fim de verificar os critérios e requisitos para percepção dos respectivos valores.

Portanto, tendo em vista essa exigência na vertente Resolução, é necessário que se intime o gestor para encaminhar, a este Tribunal, o ato normativo regulamentador da Resolução Legislativa nº 660/2000.

No tocante à concessão de auxílio financeiro para os planos de saúde dos servidores que já se aposentaram, observa-se que não há qualquer respaldo legal para essa benesse, porquanto a citada Resolução Legislativa nº 660/2000 não prevê o seu deferimento para servidores inativos. Ao contrário, estabelece expressamente em seu art. 1º § 2º que *“Assegurar-se-á o benefício aos servidores que comprovarem assiduidade, pontualidade e efetiva dedicação no exercício de suas atividades.”*

A concessão do auxílio financeiro em causa para os servidores aposentados tem por base tão somente um Termo de Compromisso efetivado pela Assembleia Legislativa, por meio do qual esta Casa se compromete a estender aos servidores aposentados o repasse de parcela do plano de saúde básico, contratado junto à UNIMED (fls. 06), instrumento jurídico totalmente inábil para a finalidade proposta.

² Resolução Legislativa nº 660/2000. Art. 2º. Competirá à Mesa, através de ato normativo, **disciplinar** a presente Resolução e adotar as providências necessárias a seu cumprimento.



Ademais, cumpre denotar que a extensão de determinadas espécies de auxílios financeiros para os inativos, a exemplo de auxílio saúde, como ocorre *in casu*, encontra impedimento em normas constitucionais e na Jurisprudência dos Tribunais.

Neste diapasão, é pertinente salientar que a parcela subsidiária do Plano de Saúde por parte da Administração Pública tem natureza de verba indenizatória, tal como o auxílio alimentação e o auxílio creche, por exemplo.

As parcelas indenizatórias consistem em valores pagos, em geral, com o intuito de indenizar/reembolsar despesas sofridas pelo empregado/servidor **em função do trabalho**, todavia, não possuem natureza salarial, logo, não integram à remuneração do trabalhador, sendo imprescindível previsão legal para sua concessão.

Outro aspecto que precisa ficar claro é que as chamadas verbas de caráter indenizatório (auxílio alimentação, auxílio saúde, transporte, etc.) não estão ao alcance do direito de paridade.

A paridade é definida como o direito à extensão de todos os reajustes concedidos aos servidores da ativa aos proventos de aposentadoria.

Ocorre que com as alterações e restrições impostas ao longo dos anos pelas Emendas Constitucionais - as quais alteraram profundamente as regras de previdência social dos servidores públicos -, a paridade, atualmente, relaciona-se apenas à reposição das perdas inflacionárias (Emenda Constitucional nº 41/03) e alcança tão somente os proventos dos servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 (EC nº 47/05).

Significa dizer que o direito aos reajustes automáticos concedidos para os servidores ativos deixou de existir para aposentadorias e pensões posteriores a dezembro de 2013 (com o advento da Emenda Constitucional 41/2003), que não se enquadrassem nas regras de transição.

A regra prevista no art. 40, § 8º, Constituição Federal dispõe no sentido de que a paridade para os servidores públicos limita-se tão somente à reposição das perdas inflacionárias, nos seguintes termos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (Redação dada pela EC nº 103/2019).



§8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Diante desse contexto, as parcelas de natureza indenizatória não encontram abrigo da paridade por razões lógicas: não há qualquer dano ou gasto decorrente do trabalho, para o servidor que passou para a inatividade, passível de indenização pela Administração.

A respeito do fim do direito de paridade pela EC nº 41/2003, os juristas Rocha Dias e Macêdo³ destacam o seguinte:

“A paridade, critério de reajuste das aposentadorias e pensões, segundo o qual os reajustamentos concedidos para os servidores ativos seriam automaticamente repassados para os aposentados e pensionistas, também foi quebrada pela Emenda Constitucional 41/2013. [...] Verifica-se que o legislador reformador de 2003 extinguiu com o critério de paridade e não estabeleceu nenhum outro critério objetivo em substituição. Apenas determinou a diretriz, a ser seguida pelo legislador, da preservação permanente do valor real dos benefícios. Os benefícios deverão ser periodicamente reajustados de modo que mantenham permanentemente o seu poder real de compra, conforme critérios definidos em lei.”

A jurisprudência dos Tribunais Brasileiros é pacífica quanto a impossibilidade de extensão a aposentados e pensionistas das parcelas de natureza indenizatória, em função da atual regra da paridade. Nesse sentido, veja-se os arestos listados abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. LEI MUNICIPAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 40, § 8º. SÚMULA 680 DO STF.

1. O auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos por força do art. 40, § 8º, da C.F., por tratar-se de verba indenizatória. Precedentes: RE 318.684/ RS, RE 301.347, AI 345.898-AgR2. A Súmula n. 680/STF dispõe: O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos. [...] O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação não se estende aos servidores

³ DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. Nova Previdência Social do Servidor Público. 3ª Ed. São Paulo: Método, 2010.



inativos por força do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, por tratar-se de verba indenizatória. Confirmam-se, à guisa de exemplos, os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. VALE-REFEIÇÃO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. VANTAGEM INDEVIDA AOS INATIVOS. 1. O benefício do vale-alimentação, dada a sua natureza indenizatória, não integra a remuneração dos servidores públicos, não sendo devido, portanto, aos inativos. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei). (AI 345.898- AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 22.3.2002). Auxílio-alimentação. - Esta Corte tem entendido que o direito ao vale alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RREE 220.713, 220.048, 228.083, 237.362 e 227.036). - E ainda em face do § 8º do artigo 40 na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o Plenário deste Tribunal, ao julgar a ADI 575, manteve o entendimento de 204 Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, Brasília, v. 40, n. 2, p. 191 - 214, jul./dez., 2015. Rafael Carvalho da R que “a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em atividade (CF, art. 40, § 8º, cf. EC 20/98) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas aos serviço ativo”. [...]. Ex positis, dou provimento ao agravo, que converto em recurso extraordinário e, desde logo, dou-lhe provimento com fundamento no art. 544, § 4º, II, c, do CPC. Publique-se. Int.. Brasília, 27 de abril de 2012. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente. (STF - AI: 747734 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 27/04/2012, Data de Publicação: DJe-090 DIVULG 08/05/2012 PUBLIC 09/05/2012, grifo nosso)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VALE-REFEIÇÃO E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. O direito ao vale-refeição e ao auxílio alimentação não se estende aos inativos e pensionistas, vez que se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao



servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 586615 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 08/08/2006, DJ 01-09-2006 PP-00037 EMENT VOL-02245-11 PP-02323)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VERBA INDENIZATÓRIA. EXTENSÃO A INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LINEARIDADE E GENERALIDADE NA CONCESSÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A verba indenizatória, instituída pelo art. 2º Lei Complementar Estadual 169/2004, visa ressarcir os servidores do Grupo TAF Tributação, Arrecadação e Fiscalização das despesas com estadia e deslocamento no exercício das respectivas atividades. 2. Será concedida aos servidores que preencherem requisitos específicos, revelando, portanto, a ausência de características de generalidade e impessoalidade, não havendo falar, em extensão aos inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição. 3. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF). 4. Segundo a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, a isonomia preceituada no artigo 40, § 4º da Constituição Federal só é aplicável quando o acréscimo de vencimento for linear e geral. 5. Recurso a que se nega provimento (STJ - RMS: 20495 MT 2005/0135361-3, Relator: Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF, Data de Julgamento:

EMENTA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. RESOLUÇÃO CNJ 133. EQUIPARAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAGISTRADO INATIVO. O auxílio-alimentação, por ter caráter indenizatório, não deve ser incorporando nas remunerações. Impossibilidade de magistrados aposentados e pensionistas de magistrados receberem auxílio-alimentação. Consulta respondida negativamente. CONSULTA Nº 0004471-06.2011.2.00.0000 RELATOR : CONSELHEIRO JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA REQUERENTES : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ASSUNTO : RESOLUÇÃO 133/2011/CNJ - PAGAMENTO - AUXÍLIOALIMENTAÇÃO - MAGISTRADOS - APOSENTADOS - AFASTADOS - CURSOS - SEMINÁRIO - LICENÇA - PAD.



Na mesma esteira de entendimento merece destaque o Parecer da Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Consulta acerca da possibilidade de percepção de verba de natureza indenizatória, que assim se posicionou:

*“(...) Dessa forma, respeitados os requisitos citados acima, resta patente e incontroverso o caráter não remuneratório das verbas indenizatórias, tratando-se, neste caso, de parcelas reembolsadas aos agentes públicos pelo Poder Público a título de **ressarcimento por eventuais despesas que tenham incorrido às suas expensas quando e pelo desempenho de suas atribuições funcionais**. Nesse sentido, destaca-se que, também em conformidade com o Acórdão TCE/MT nº 2.206/2007, cessados os motivos ensejadores das verbas indenizatórias, o seu pagamento deverá ser extinto pelo Poder Público, tendo em vista que o servidor não estaria mais incorrendo em despesas para o desempenho das suas atribuições funcionais.” (grifo nosso)*

Destarte, à luz do ora colocado, tem-se que, estando fora do desempenho efetivo de suas atividades laborais, o servidor aposentado da Assembléia Legislativa não fará jus à percepção da parcela de participação financeira da administração no seu plano de saúde.

Por fim, considerando que a concessão desse benefício ocorreu de forma ilegal, afrontando disposições constitucionais e jurisprudência consolidada e, sobretudo, sem suporte legal, bem como causando prejuízos ao erário, em face de pagamentos sem respaldo legal, restam caracterizados os pressupostos da tutela cautelar, isto é o “*fumus bom iuris*” (a plausibilidade do direito material) e o “*periculum in mora*”, ou seja, o perigo de dano ou risco de não obtenção do resultado útil do processo.

Assim, havendo conjugação dos dois principais requisitos da medida de urgência, impõem-se o dever de deferimento do pedido da tutela cautelar, como forma de prevenir ou fazer cessar a ilegalidade constatada.

Ante o exposto, opina esta Representante do *Parquet* de Contas, pela:



1. **Expedição de medida cautelar**, com vistas à suspensão dos pagamentos das parcelas destinadas a subsidiar o plano de saúde dos servidores inativos da Assembléia Legislativa, com fulcro no art. 195, § 1º do Regimento Interno desta Corte, até julgamento final do processo;
2. **Citação** do Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba, *Senhor Adriano Nazário Galdino de Araújo*, para encaminhar, a este Tribunal, o ato normativo regulamentador da Resolução Legislativa nº 660/2000, bem como para se pronunciar acerca das conclusões do Relatório Técnico de fls. 19/25, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É o Parecer.

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2020.

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba

kcba